



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.438, DE 2015 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno.

Art. 2º. O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Suborno

Art. 177-A. Oferecer, dar ou prometer, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, empregado ou preposto de pessoa jurídica de direito privado para, no exercício de suas funções, determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em benefício próprio ou de terceiro e em prejuízo dos interesses da entidade.

Pena – reclusão, de 2 anos a 6 anos e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, no exercício da função de dirigente ou empregado de pessoa jurídica de direito privado e em razão dela, solicita ou recebe, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou aceita promessa de tal vantagem em prejuízo dos interesses da entidade.

§ 2º. A pena é aumentada de um terço se em consequência da vantagem ou da promessa o dirigente, empregado ou preposto pratica, deixa de praticar ou retarda qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares é de grande importância para o momento em que vivemos. O Brasil assiste, entre atônito e revoltado, a um infinito suceder de atos de corrupção: tráfico de influência, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro são condutas diariamente noticiadas pela mídia.

Contudo, a corrupção não ocorre apenas no setor público. Ela existe também na área privada e nosso ordenamento jurídico não tem sequer previsão para tal conduta. A ausência desse tipo penal deixa não apenas condutas menos danosas, porém evitadas de reprovabilidade social, fora do alcance da lei como também condutas muito sérias que podem implicar em crimes de sonegação

fiscal e até mesmo lavagem de dinheiro. Como exemplo das menos gravosas, podemos imaginar um caixa de supermercado que ao registrar as compras de um cliente, deixa passar algumas mercadorias mediante promessa de recebimento de alguma vantagem. Atualmente tal conduta geraria, sem dúvida alguma, demissão por justa causa, mas não a responsabilidade criminal pelo crime de suborno. Também não faltam exemplos de situações que envolvam pagamento de propina em transações de entidades particulares. O Ministério Público Federal não tem, por exemplo, como auxiliar nos casos de corrupção na Fifa do qual participaram dirigentes brasileiros¹ por ausência de tipificação penal na legislação brasileira.

A comunidade internacional hoje prioriza o combate à corrupção em todos os níveis, uma vez que a corrupção é responsável pelo saque aos cofres públicos, pelos baixos resultados das doações feitas por organismos internacionais, pela falta de verba para a implantação de políticas públicas e, principalmente, pela degradação da política. Em 2006 foi promulgada no Brasil a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Dentre as várias condutas que os países, incluindo o Brasil, acordaram em reprimir, consta, no art. 21 da citada Convenção, o crime de suborno no setor privado, conduta penal até hoje inexistente no Brasil.

O presente PL, portanto, presta um grande serviço ao país porque o leva a seguir a Convenção à qual aderiu e que vige no país há quase uma década. Para cumprir tal mister, proponho que a tipificação do crime de suborno mantenha basicamente as mesmas características dos crimes de corrupção ativa e passiva, que são os seus correspondentes quando a lesão ocorre na área pública. Da maneira como estão redigidos os dispositivos no PL, mantém-se a sincronia com o Direito Penal brasileiro atendendo, ao mesmo tempo, às diretrizes estabelecidas no art. 21 da citada Convenção.

As penas propostas são mais leves que as penas previstas para os crimes de corrupção ativa e passiva para que a lei sinalize que tais crimes são ainda mais graves quando cometidos contra o Estado. A pena prevista de 2 a 6 anos de reclusão confere ao magistrado margem suficiente para apenar casos desde a pequena corrupção aos grandes casos de suborno na área privada que causam danos não apenas às entidades contra as quais foram cometidos mas também à sociedade brasileira em geral, que tem sido cada vez mais exposta a esse comportamento tão reprovável.

¹Propina não daria cadeia a José Maria Marin no Brasil, diz MPF, *in* <http://blogdbrito.blogspot.com.br/>

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado PASTOR EURICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

.....

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, afim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9

de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

.....

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
